



EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ/PA.

Peças de Informação n.º 1.00.000.013198/2012-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de

LEONI LAVAGNOLI, brasileiro, CPF nº 478.803.847-15, o qual possui três endereços prováveis: Rua Pedro Vitalli, n. 07, Setor Marista, Colatina/ES, CEP 29707-150, ou Rua Minas Gerais, 1168, Arapoema, TO, ou Rua Germano Naumann Filho, 57, Centro, Colatina, ES, CEP 29700-030; e

JOSÉ CARLOS TARDIN DO CARMO JUNIOR, vulgo *BACURI*, brasileiro, nascido em 21/10/67 em Colatina/ES, RG n. 754.698 SSP/ES, CPF nº 879.806.907-10, residente à Rua Magalhães Barata, esquina com Rua Goiás, em frente à Creche Elcione Barbalho, Centro, Pacajá/PA; e

pelas razões a seguir expostas.

As presentes peças de informação foram autuadas na 2ª CCR do MPF, com base em relatório de fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel/SIT/MTE na Fazenda Renascer (também chamada “Gapó”), localizada em Pacajá/ PA.

Extraí-se dos autos que, no período de 01/05/2012 a 11/05/2012, uma equipe de fiscalização formada por agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho deslocou-se até a **Fazenda Renascer**, localizada na Rodovia Transamazônica, Vicinal São Luiz, km 38, CEP

68485-000, de propriedade de VALDO LUIZ DA SILVA, a qual estava sendo economicamente explorada concomitantemente por LEONI LAVAGNOLI, proprietário do gado existente na Fazenda, e JOSÉ CARLOS TARDIN DO CARMO, arrendatário do pasto.

A fiscalização foi instaurada para apurar possível violação, naquele local, de normas relativas à organização do trabalho, notadamente para verificar e combater o desenvolvimento de práticas análogas à de trabalho escravo.

Na fiscalização assim empreendida, cujo relatório consta da mídia digital acostada à fl. 05, constatou-se, na Fazenda, a presença de **51** (cinquenta e um) empregados laborando em ambiente precário, sem que lhes fossem garantidas condições mínimas de trabalho, higiene e segurança.

Para conferir maior clareza aos fatos, podem-se identificar, em tópicos, as condenáveis situações a que eram submetidos os trabalhadores da Fazenda Renascer:

1. **Contratação de mão-de-obra sem documentação (CTPS), falta de registro de empregados e ausência de pagamento de salários regulares:** constatação de que os trabalhadores laboravam sem o competente registro em livro ou outro sistema, sem CTPS assinada e sem o recebimento regular de salários, que eram pagos com atraso e com diminuição em virtude de inúmeras práticas lesivas que eram realizadas com a finalidade de endividamento dos trabalhadores;
2. **Utilização do sistema de “cantina” pelo empregador:** o relatório evidencia (fls. 89-90) que eram vendidos aos trabalhadores diversos produtos em regime de “armazém”, registrando-se tudo em um caderno, com preços muito superiores aos que normalmente são praticados no mercado local.

Logo quando chegavam, antes mesmo de iniciarem os trabalhos, os empregados eram levados a um mercadinho onde faziam compras financiadas pelo empregador e depois partiam para a roça, que fica a quilômetros de distância da cidade mais próxima, ocasião em que tinham de se submeter ao sistema mencionado. Ressalta-se que os equipamentos de proteção individual, que deveriam ser fornecidos gratuitamente, também eram vendidos nesse sistema, de modo que, se os trabalhadores não os

comprassem, trabalhariam sem proteção alguma (ver fl. 52 do relatório);

3. **Acomodação dos trabalhadores em locais desprovidos de condições mínimas de conforto, saúde, higiene e estrutura:** os trabalhadores eram obrigados a habitar barracos no meio da mata, feitos de escoras de madeira e cobertos com lona plástica ou palha, sem proteção lateral, sobre o chão batido. Não havia privacidade e os empregados ficavam expostos a riscos decorrentes da precariedade desses locais, como acidentes com animais peçonhentos e selvagens. As duas mulheres encontradas no local dormiam junto com homens (depoimento prestado pela cozinheira Ádria Caroline à fls. 40-42). Havia lixo no entorno dos “alojamentos”. Não havia energia elétrica ou água encanada. E não havia locais para acomodar os pertences dos trabalhadores e a própria comida que lhes servia de alimento, o que ficava jogado pelo chão (ver fls. 36-39 do relatório);
4. **Inexistência de instalações sanitárias:** nos alojamentos foi constatada a inexistência de instalações sanitárias, o que obrigava os trabalhadores, homens e mulheres, a suprirem suas necessidades fisiológicas no mato, expostos aos riscos decorrentes da falta de higiene e sem qualquer privacidade (ver depoimento da empregada Ádria Caroline à fl. 41-42, bem como depoimento de Leonardo Ferreira de Andrade, no anexo 38, onde diz, textualmente: “que usa os pastos próximos para fazer suas necessidades, e usa o próprio mato para se limpar”);
5. **Não disponibilização de água em condições de ser consumida:** a água usada pelos trabalhadores, para todos os fins, como beber, cozinhar, lavar roupas, tomar banho e lavar utensílios domésticos era obtida de um igarapé próximo aos barracos. Além disso, cumpre ressaltar que essa mesma água era utilizada pelos animais (gado, cachorros, etc), que passavam, defecavam e urinavam no local. Em depoimento prestado por Leonardo Ferreira de Andrade, este confirma “(...) que a água do córrego não é limpa, que jogam restos de alimento dentro dele (o igarapé), que gado, burros e cachorros também usam o mesmo córrego; que improvisa baldes sem tampo para retirar água do córrego para beber e cozinhar, usando às vezes embalagens velhas de ‘veneno’ (...)” (anexo 39 do relatório).

Os cursos de água existentes eram de baixa velocidade de correnteza, contendo água

de aspecto claramente sujo (ver fotos do igarapé às fls. 43-44 do relatório);

6. **Local impróprio para as refeições e ausência de higiene na preparação dos alimentos:** não havia local próprio para preparo e para realização das refeições, que eram feitas com os trabalhadores sentados em troncos de madeira, em bolsas no chão, na rede, ou até mesmo no próprio chão. Não havia mesa, cadeira ou armários. Além disso, a água para preparo dos alimentos e lavagem dos utensílios era retirada dos igarapés e armazenada, como visto, no interior ou no entorno dos barracos, em recipientes reutilizados, inclusive provenientes de agrotóxicos, adjuvantes e afins, sem a mínima preocupação com a higiene e segurança alimentar (ver foto às fls. 44-45 do relatório). Não havia pia. A carne que era utilizada no almoço e janta era salgada e ficava exposta ao sol, sendo alvo de insetos e outros animais (ver depoimento da cozinheira Ádria Caroline, fls. 41-42);
7. **Ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual:** o empregador não fornecia gratuitamente equipamentos de proteção individual, a despeito do inquestionável risco a que estavam expostos os trabalhadores, que trabalhavam com roçado, usando ferramentas perfurocortante, ao ar livre. Sequer usavam luvas e por vezes se machucavam (ver foto à fl. 46 do relatório, bem como depoimento de Augusto Mendes Dias nos anexos fls. A035-037);
8. **Contratação de trabalhadores menores de 18 anos:** na fazenda existia exploração ilícita de trabalho infantil (dois menores, com 17 anos cada, Leonardo Ferreira de Andrade e Clodomir Barbosa da Silva Filho, fl. 83 do relatório)), causando aos adolescentes riscos à saúde, além prejuízos a sua formação e ao convívio social e familiar. As atividades desenvolvidas por eles (roçado) constam da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (anexa ao Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008).

Ante todos esses fatos, imperioso reconhecer que os trabalhadores eram mantidos em condições análogas à de escravo, uma vez que estavam sujeitos a dormirem ao relento, em barracos abertos e de chão batido, alimentando-se precariamente, dividindo o ambiente com animais peçonhentos, vivendo sem quaisquer condições de higiene e segurança, obrigados a consumirem água imprópria, além de ficarem distantes, por vários quilômetros, dos locais de origem. Estavam submetidos, enfim, ao mais degradante e hostil ambiente de

vida.

Sem dúvida, os denunciados LEONI LAVAGNOLI e JOSÉ CARLOS TARDIN DO CARMO impuseram essas condições degradantes a seus trabalhadores rurais na Fazenda Renascer.

Foram lavrados, assim, diversos autos de infração, listados às fls. 09-11, em razão das irregularidades identificadas tanto na área trabalhista quanto na de saúde e segurança.

A materialidade dos crimes praticados pelos denunciados está bem explícita nos documentos que instruem esta denúncia. O Relatório de Fiscalização do grupo móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, lançado, em sua integralidade, na mídia de fl. 05, bem como a documentação que o acompanha, evidenciam, com riqueza, a ocorrência dos delitos. Trazem, de resto, fotos, autos de infração e depoimentos de testemunhas que viveram a lamentável realidade imposta na Fazenda Renascer (cfr. declarações prestadas pelo próprio denunciado JOSÉ CARLOS TARDIN DO CARMO, às fls. A006-011; e declarações prestadas por vários trabalhadores, às fls. A030-060).

No que se refere à autoria, depreende-se dos autos que os denunciados, enquanto proprietário do gado e administrador do mesmo, eram os responsáveis pelas condições a que os trabalhadores estavam submetidos e, pois, os beneficiados com a economia de valores decorrente do não-pagamento das verbas remuneratórias, do regime de dívidas em “cantina”, da ausência de disponibilização gratuita de equipamentos de segurança, saúde e higiene aos trabalhadores, assim como das péssimas condições de sobrevivência mantidas no local.

Da análise desse conjunto probatório, constata-se a prática, pelos denunciados, dos seguintes crimes, descritos no Código Penal: reduzir alguém a condição análoga à de escravo, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho (**art. 149, CP**); e frustrar, mediante violência e fraude, direito assegurado pela legislação do trabalho (**art. 203 e CP**), com as causas de aumento de pena do § 2º de ambos os tipos penais, pela presença de menores entre os trabalhadores.

Revelada a presença, na espécie, de delitos contra a organização do

trabalho, consolida-se, de forma clara, a competência da Justiça Federal para o processo, conforme assente jurisprudência dos tribunais superiores, *in litteris*:

“RECURSO ESPECIAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. DELITO CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.

1. O acórdão recorrido diverge do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o crime de redução a condição análoga à de escravo por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, RESP 909340, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/11/2007).

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente denúncia, em razão da prática, pelos denunciados, dos crimes previstos nos arts. 149, §2º, I, e 203, *caput* e § 2º, do CP, todos em concurso material (art. 69 do CP) e de agentes (art. 29 do CP), seguindo-se a citação dos acusados, com o regular curso do processo em seus ulteriores termos, até sentença final condenatória.

Requer, ainda, a oitiva das seguintes testemunhas:

- 1. Márcia Albernaz de Miranda, Auditora Fiscal do Trabalho, coordenadora do GEFM.**
- 2. André Espósito Roston, Auditor Fiscal do Trabalho, subcoordenador do GEFM;**
- 3. Marcela de Almeida Maia Asfóra, Procuradora do Trabalho;**
- 4. Ádria Caroline Negreiros Alves (fl. A030 – anexo do relatório);**
- 5. Augusto Mendes Dias (fl. A035 – anexo do relatório);**
- 6. João Rodrigues Soares (fl. A032 – anexo do relatório);**
- 7. Leonardo Ferreira Andrade (fl. A038 – anexo do relatório);**
- 8. Roni Dias da Costa, RG n. 4423786, SSP/PA, com endereço na Rua Cícero Rodrigo, s/nº, próximo ao colégio Dez de maio, Novo Horizonte, Pacajá/PA.**

Belém, 15 de janeiro de 2013.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República